



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI 2.899, de 18 de junho de 2009.**

"Institui o Código Ambiental do Município de Ferraz de Vasconcelos e dá outras providências".

**O PREFEITO DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Código Ambiental do Município de Ferraz de Vasconcelos.

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**  
**CAPÍTULO I**  
**DO CÓDIGO AMBIENTAL**

**Art. 2º** Este Código institui a Política Municipal do Meio Ambiente no Município de Ferraz de Vasconcelos.

**Art. 3º** Este Código tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º** Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal no que concerne a política do meio ambiente, considera-se como interesse local:

- I - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II - articular e integralizar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- III - articular e integralizar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009** – fls.2

- IV - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- V - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- VI - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VII - estabelecer normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VIII - estabelecer normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, para o controle da poluição atmosférica e propiciar a redução de seus níveis;
- IX - conservar as áreas protegidas no Município;
- X - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XI - disciplinar o manejo de recursos hídricos;
- XII - promover a qualidade do meio ambiente urbano e dos espaços urbanizados;
- XIII - promover a educação ambiental;
- XIV - estabelecer parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas;
- XIV - estabelecer normas relativas à coleta e destinação final dos resíduos urbanos;

**CAPÍTULO III**  
**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 5º** Para fins deste Código, compreende-se por:

- I - meio ambiente, o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - poluição, como qualquer alteração da qualidade ambiental decorrente de atividades humanas ou de fatores naturais que direta ou indiretamente:
  - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) afetem desfavoravelmente a biosfera;
  - c) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos na legislação vigente;
  - d) afetem as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente;



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009** – fls.3

III - poluente, toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo com concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos na legislação vigente ou naquelas decorrentes deste Código;

IV - proteção, todos os procedimentos integrantes das práticas de preservação da natureza;

V - conservação, o conjunto de medidas, de intervenções técnico-científicas, periódicas ou permanentes, que em geral se fazem necessárias a fim de promover a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade, por tempo indeterminado;

VI - ecossistema, o conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. Uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

VII - manejo, a técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

VIII- áreas de relevante interesse ambiental, as porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à conservação de suas características ambientais;

IX - recursos ambientais, aqueles existentes na atmosfera, nas águas interiores, superficiais e subterrâneas, no solo, subsolo, na fauna e na flora;

X - impacto ambiental municipal é aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Ferraz de Vasconcelos.

**CAPITULO IV**  
**DOS INDICADORES AMBIENTAIS**

**Art. 6º** Os indicadores ambientais serão compostos através de coleta de dados específicos, colhidos e atualizados periodicamente a fim de fornecer dados necessários para a elaboração de indicadores ambientais, capazes, inclusive de servir como elemento orientador de políticas de uso e ocupação do solo, setoriais, assim como o estabelecimento de programas e projetos voltados a qualidade ambiental do Município.

**Art. 7º** O Sistema Municipal de Informações deverá estabelecer indicadores ambientais que orientem a política de uso e ocupação do solo no Município, dentre eles:

I - qualidade do ar;

II - qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

III - qualidade da água de abastecimento;

IV - áreas de risco de inundação e escorregamento;

V - qualidade de coleta e tratamento do esgoto;

VI - áreas de erosão e assoreamento;



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009** – fls.4

- VII - áreas contaminadas;
- VIII - sismicidade e vibrações;
- IX - poluição sonora;
- X - poluição eletromagnética;
- XI - poluição visual;
- XII - cobertura vegetal;
- XIII - arborização urbana;
- XIV - diversidades de espécies;
- XV - unidades de conservação e áreas correlatas;
- XVI. áreas verdes;
- XVII. permeabilidade do solo;

**Art. 8º** Fica o Executivo autorizado a firmar convênios e contratos com entidades, organizações de pesquisa e universidades para o desenvolvimento e implantação de propostas contidas nesta Lei.

**Art. 9º** Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos indicadores, por meio de publicações impressas e da página eletrônica da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos na Rede Mundial de Computadores dentre outros meios possíveis e sua reprodução e utilização em estudos e pesquisas.

**CAPÍTULO V**  
**DA ESTRUTURA**

**Art. 10** A estrutura da Política Municipal do Meio Ambiente é formada pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas, integradas para a conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e para o uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

**Art 11** A estrutura executiva da Política Municipal do Meio Ambiente tem na sua formação:

- I – A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;
- II – O Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA;
- III – As organizações não governamentais, e outras entidades da sociedade civil que mantenham relação com a questão ambiental entre seus objetivos;
- IV – As Universidades públicas ou privadas, através de cursos correlatos ao meio ambiente, que manifestarem interesse na participação de políticas voltadas ao meio ambiente.

**Art 12** Compete a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009** – fls.5

- I - auxiliar no planejamento das políticas públicas do Município;
- II - controlar, monitorar e avaliar os recursos naturais do Município;
- III - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente, no âmbito de sua competência;
- IV - manifestar-se sobre estudos e pareceres técnicos a respeito das questões de interesse ambiental para a população do Município;
- V - promover a educação ambiental;
- VI - articular-se com órgãos federais, estaduais, municipais, internacionais e organizações não governamentais, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- VII - executar atividades correlatas atribuídas pela administração;
- VIII - apoiar projetos de iniciativa privada ou de sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- IX - propor a criação e o manejo de unidades de conservação, através de plano diretor próprio;
- X - licenciar as atividades realizadas no município que causem, ou que possam causar, desconforto a qualidade de vida da população e/ou ao equilíbrio ambiental do Município;
- XI - fixar as diretrizes ambientais básicas para a elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano;
- XIII - estabelecer critérios para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos urbanos recicláveis;
- XIV - atuar em caráter permanente na recuperação de áreas e recursos ambientais degradados;
- XV - dar apoio técnico e administrativo ao CADES;
- XVI - elaborar projetos ambientais e paisagísticos;
- XVII - expedir licença ambiental quando da sua competência.

**TÍTULO II**  
**DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 13** O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal do Meio Ambiente, que estabelece as diretrizes visando ao desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

- I. a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009** – fls.6

- II. as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos;
- III. os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;
- IV. o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;
- V. a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais ou região;
- VI. participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

**Parágrafo Único** - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade sócio-econômica e ambiental que deve levar em conta as funções e realidade das zonas rural e urbana do Município.

**Art. 14** O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

- I. condições do meio ambiente natural e construído;
- II. tendências econômicas e sociais;
- III. decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.

**Art. 15** O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

- I. produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução a cada quatro anos;
- II. recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III. subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;
- IV. fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estadual, federal de meio ambiente no âmbito das devidas competências;
- V. recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;
- VI. definir estratégias de conservação, de exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009 – fls.7**

**Art. 16** O Planejamento Ambiental deve:

I. elaborar o diagnóstico ambiental considerando:

- a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município;
- b) as características locais e regionais de desenvolvimento sócio-econômico;
- c) o grau de degradação dos recursos naturais;

II. definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

III. determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura.

**CAPÍTULO II**  
**DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 17** O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, a fim de regulamentar atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas, definidas no Plano Diretor Estratégico do Município de Ferraz de Vasconcelos e nos Planos Regionais Estratégicos:

**Art. 18.** As zonas ambientais do Município são:

- I – Zona Especial de Proteção Ambiental - ZEPAM;
- II – Zona Especial de Produção Agrícola - ZEPAG;
- III - Zona de Ocupação Especial - ZOE;
- IV - Zona Mista de Proteção Ambiental – ZMP;
- V – Zona de Lazer e Turismo – ZLT;
- VI - Zona Especial de Preservação – ZEP;
- VII - Zona de Centralidade Linear de Proteção Ambiental – ZCLPA.

**CAPÍTULO III**  
**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL**

**Seção I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 19** Para efeitos deste código, entende-se por:



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009 – fls.8**

I - Licenciamento ambiental o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, licencia a instalação, ampliação, a operação, a alteração e a desativação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas aplicáveis ao caso.

II - Licença ambiental o ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, e ampliação de uma atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

**Art. 20** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local, dependerão de prévio licenciamento da SVMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado.

**Parágrafo único** - Poderá também sofrer licenciamento pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente atividades que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

**Art. 21** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante deste Código.

**Parágrafo único** - Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.



**Seção II**  
**Das Espécies de Licenças Ambientais**

**Art. 22.** A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

- I - Licença Prévia (LP)** - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básico e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II - Licença de Instalação (LI)** - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das que constituem motivo determinante;
- III - Licença de Operação (LO)** - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.
- IV - Licença de Alteração (LA)** - autoriza a alteração ou ampliação potencialmente poluidora do empreendimento ou atividade já em funcionamento, que não seja considerada potencialmente causadora de significativa degradação ambiental;
- V - Licença de Desativação (LD)** - autoriza a desativação de empreendimento ou atividade, com base nos estudos e relatórios sobre as medidas compensatórias, reparadoras, mitigadoras, de descontaminação e de preservação ambiental.

**Parágrafo único** - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

**Art. 23** A concessão de Licença Prévia (LP) dependerá de apresentação pelo interessado de certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e a natureza do empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

**Art. 24** A concessão de Licença Prévia (LP) para empreendimentos e atividades capazes de causar significativa degradação ambiental dependerá da apresentação, análise e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009** – fls.10

**Art. 25** A concessão de Licença de Instalação (LI) dependerá da apresentação pelo interessado de autorização para supressão de vegetação e outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando for o caso, emitidas pelos órgãos competentes.

**Art. 26** Concluídas as obras de instalação, o órgão ambiental licenciador poderá autorizar, ou exigir, a realização de teste de pré-operação, pelo período necessário para verificar a eficiência dos equipamentos implantados e das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade, desde que a Licença de Instalação (LI) esteja em vigor e que as suas condicionantes estejam sendo cumpridas.

**Art. 27** Quando, em razão de sua natureza, o funcionamento do empreendimento ou atividade não implicar instalação de equipamentos permanentes ou obras, não haverá expedição de Licença de Instalação (LI).

**Art. 28** A concessão de Licença de Operação (LO) ficará condicionada, além do cumprimento das respectivas condicionantes, à comprovação pelo empreendedor do cumprimento do cronograma de execução das medidas mitigadoras e compensatórias, constante do procedimento de licenciamento ambiental.

**Art. 29** Quando, em razão de sua natureza, a operação do empreendimento ou atividade não implicar utilização de recursos naturais ou danos potenciais ou efetivos ao meio ambiente, não haverá expedição de Licença de Operação (LO).

**Parágrafo único** - Neste caso deverá constar do procedimento de licenciamento parecer técnico que ateste o efetivo cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação.

**Art. 30** A concessão da Licença de Alteração (LA) dar-se-á com base nos estudos ambientais que se fizerem necessários e poderá implicar a alteração da Licença de Operação (LO).

**Art. 31** Não poderá ser concedida Licença de Alteração (LA) para a alteração ou ampliação considerada potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, hipótese que dependerá da obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, além do Estudo Prévio de Impacto Ambiental.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009** – fls.11

**Art. 32** A desativação de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores dependerá de Licença de Desativação, conforme o previsto na legislação federal e estadual, inclusive nas normas editadas pelo CONAMA e pelo CONEMA, ou o determinado pelo órgão ambiental licenciador.

**Art. 33** A Licença de Desativação (LD) será concedida com base em vistoria ou outros meios técnicos de verificação, atendidas as seguintes exigências, dentre outras determinadas pelo órgão ambiental licenciador:

- I – adequado destino de resíduos;
- II – cronograma físico e financeiro de reparação ou compensação por danos ambientais, à saúde da população vizinha e dos trabalhadores;
- III – cumprimento das condicionantes das licenças.

**Art. 34** O encerramento de atividades antes da obtenção da Licença de Desativação, quando esta for necessária, será considerada conduta lesiva ao meio ambiente, configurando infração administrativa, e sujeitará os infratores, independentemente das sanções criminais e da obrigação de reparar o dano, à multa que poderá variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Parágrafo único** – O valor da multa será aplicada sobre o infrator de conformidade com a gravidade do dano causado ao meio ambiente.

**Seção III**  
**Da Emissão das Licenças Ambientais**

**Art. 35** O procedimento de licenciamento obedecerá as seguintes etapas:

- I - Definição pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III - Análise pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente dos documentos, projeto e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009** – fls.12

- IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e com complementações não tenham sido satisfatórios;
- V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

**Parágrafo único** - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Secretaria de Planejamento, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com o Plano Diretor Estratégico e com a lei de uso e ocupação do solo vigente e, quando for o caso, a outorga para o uso de água, emitidas pelos órgãos competentes.

**Art. 36** Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados às expensas do empreendedor.

**Parágrafo único** - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 37** A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, característica e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

**§ 1º** - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009** – fls.13

aprovados, previamente pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

**§ 2º** - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

**Art. 38** O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

**Parágrafo único** - Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizada pelo órgão ambiental para a análise da licença.

**Art. 39** A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato do pedido até seu deferimento ou indeferimento.

**§ 1º** - A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

**§ 2º** - Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

**Art. 40** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados do recebimento da respectiva notificação.

**Parágrafo único** - O prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009** – fls.14

**Art. 41** O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 39 e 40, respectivamente, sujeitará o licenciamento a ação do órgão estadual para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

**Art. 42** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 35, mediante novo pagamento de custo de análise.

**Seção IV**  
**Dos Prazos de Validade e Da Renovação das**  
**Licenças Ambientais**

**Art. 43** As licenças expedidas serão válidas, tendo em vista a natureza, o porte e o potencial poluidor da atividade, bem como de acordo com os cronogramas de implantação ou de elaboração de planos, programas e projetos, pelo prazo de:

- I – Licença Prévia: mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos;
- II – Licença de Instalação: mínimo de 1 (um) e máximo de 6 (seis) anos;
- III – Licença de Operação: mínimo de 1 (um) e máximo de 10 (dez) anos;
- IV – Licença de Alteração: mínimo de 1 (um) e máximo de 3 (três) anos;
- V – Licença de Desativação: mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

**§ 1º** A Licença Prévia e a Licença de Instalação poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

**§ 2º** - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

**§ 3º** - Na renovação da Licença de Operação de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

**Art. 44** A renovação das licenças ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental licenciador.

**Art. 45** As licenças ambientais não poderão ser renovadas caso as condicionantes das licenças ambientais anteriores não tenham sido cumpridas.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009** – fls.15

**Art. 46** A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
- III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

**Seção V**  
**Da Publicidade**

**Art. 47** O requerimento, a concessão e a renovação das licenças ambientais deverão ser publicados no Diário Oficial e em periódico regional ou local de grande circulação, às expensas do empreendedor.

**§ 1º** Os requerimentos de licença ambiental, e de sua renovação, deverão ser instruídos pelo empreendedor com os comprovantes das publicações, iniciando-se a partir de então, o prazo de análise pelo órgão ambiental.

**§ 2º** A concessão de cada licença e sua renovação estarão condicionadas à apresentação pelo empreendedor dos comprovantes das publicações.

**§ 3º** O órgão ambiental licenciador fornecerá o modelo para as publicações acima referidas.

**§ 4º** O indeferimento de qualquer licença ambiental, ou de sua renovação, deverá ser publicado, pelo o órgão ambiental licenciador, no Diário Oficial.

**Art. 48** O órgão ambiental licenciador deve disponibilizar na *internet*, de forma constante e atualizada, informações completas sobre cada etapa dos procedimentos de licenciamento sob sua responsabilidade incluindo, no mínimo:

- I – o requerimento de licença e de sua renovação;
- II – o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
- III – as atas das audiências públicas;
- IV – os relatórios das vistorias;



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009 – fls.16**

V – a relação dos estudos, planos, projetos e programas que foram apresentados e avaliados como subsídio à concessão de licenças, e a data em que foram apresentados;

VI – os pareceres técnicos elaborados pelo órgão ambiental licenciador;

VII – o ato de deferimento e indeferimento de licença ambiental e de sua renovação;

VIII – a licença ambiental;

IX – os autos de infração decorrentes do descumprimento de obrigações constantes da licença ambiental;

X – o termo de ajustamento de conduta relacionado direta ou indiretamente, à licença ambiental concedida ou requerida.

**Seção VI**  
**Da Avaliação do Impacto Ambiental**

**Art. 49** Para efeitos deste Código, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer atividade humana que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

**Art. 50** A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, verificando que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

**Art. 51.** O Município de Ferraz de Vasconcelos basear-se-á nos critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA 001 de 23 de janeiro de 1986 ou outra que a substitua.

**Seção VII**  
**Dos Prazos Para Manifestação do**  
**Órgão Ambiental Licenciador**

**Art. 52.** O órgão ambiental licenciador deverá observar o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do protocolo do requerimento de cada modalidade de licença e de sua renovação, até seu deferimento ou indeferimento.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009 – fls.17**

**§ 1º** A contagem do prazo previsto no *caput* será suspensão durante a elaboração dos estudos ambientais pertinentes ou até o atendimento pelo empreendedor das exigências formuladas pelo órgão ambiental.

**§ 2º** O órgão ambiental licenciador poderá alterar os prazos estipulados no *caput*, desde que justificadamente e com a expressa concordância do empreendedor.

**§ 3º** O não cumprimento dos prazos pelo órgão ambiental licenciador, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, configura omissão administrativa e permitirá que o empreendedor requeira ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) sua atuação supletiva, como órgão licenciador.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Art. 53** A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá celebrar com os infratores da legislação ambiental Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com força de título executivo, cujo objetivo precípua é promover a adequação de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras às exigências legais, mediante a fixação de obrigações e condições destinadas a prevenir, fazer cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos.

**Parágrafo único.** A celebração do TAC dependerá da prévia ocorrência de infração ambiental devidamente apurada e sancionada em procedimento administrativo próprio.

**Art. 54** O TAC deverá ter como prioridades:

- I – a prevenção dos danos ambientais;
- II – a reparação total ou parcial do ecossistema lesado;
- III – a compensação ambiental.

**Art. 55** Caso não seja possível a reparação integral do dano no local impactado, a compensação deverá ser feita em outro local, sempre tendo como objetivo a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009** – fls.18

**Parágrafo único.** A impossibilidade de que trata o *caput* levará em conta o custo de implementação do projeto de recuperação ambiental e seus benefícios socioambientais.

**Art. 56** O TAC deverá fundamentar-se em estudo técnico que contemple:

- I – o diagnóstico do dano ambiental;
- II – as medidas necessárias à reparação e/ou compensação do dano;
- III – os benefícios ambientais que advirão do cumprimento das obrigações;
- IV – a viabilidade das obrigações ajustadas;
- V – os custos, prazos e condições para o cumprimento das obrigações.

**Parágrafo único.** O TAC deverá fundamentar-se ainda em parecer jurídico conclusivo.

**Art. 57** As cláusulas do TAC deverão ser redigidas de forma clara e objetiva, de modo que as obrigações dele decorrentes sejam líquidas e certas.

**Parágrafo único.** O TAC deverá ser instruído com cronograma físico e financeiro de cumprimento das obrigações ajustadas.

**Art. 58** Na fixação das multas moratória e rescisória previstas no TAC deverão ser observados os seguintes critérios:

- I – dimensão do empreendimento;
- II – extensão do dano ambiental;
- III – condição econômica do infrator.

**§ 1º** O TAC deverá prever a cominação de multa moratória na hipótese de atraso injustificado no cumprimento de cada obrigação nele prevista.

**§ 2º** Na hipótese de inexecução do TAC, a rescisão opera-se de pleno direito, com a conseqüente imposição de multa rescisória, fixada em valor que desestime o infrator a descumprir-lo.

**§ 3º** O montante referente à aplicação das multas moratória e rescisória previstas no TAC deverá ser destinado ao Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009** – fls.19

**Art. 59** O interessado oferecerá, alternativa ou cumulativamente, como garantia do cumprimento das obrigações previstas no TAC:

- I – seguro ambiental;
- II – carta de fiança, caso em que o fiador deverá figurar como interveniente do respectivo termo;
- III – fiança bancária;
- IV – bens sua propriedade, permanecendo na condição de fiel depositário, nos termos da lei civil; ou
- V – qualquer outra garantia julgada conveniente pelo órgão ambiental.

**Parágrafo único.** O valor referente à garantia de que trata o *caput* será destinado à implementação das obrigações previstas no respectivo termo.

**Art. 60** A execução das obrigações estabelecidas no TAC deverá ser fiscalizada e monitorada pelo órgão ambiental que o houver celebrado.

**Art. 61** Antes da celebração do TAC deverá ser dada ciência de seu conteúdo ao Ministério Público, de modo a possibilitar sua intervenção.

**Art. 62** A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, verificando o efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas no TAC, declarará a sua extinção, com base em parecer técnico.

**Parágrafo único.** O cumprimento do TAC não desobriga o interessado da reparação dos danos ambientais que eventualmente nele não tenham sido contemplados.

**Art. 63** O resumo do TAC deverá ser publicado no Diário Oficial ou em jornal de circulação Município, às expensas do infrator.

**Parágrafo único.** O TAC ficará disponível ao público na sede do órgão ambiental e o seu conteúdo será veiculado na página do órgão na *Internet*.

**Art. 64** A celebração do TAC implicará a suspensão da exigibilidade das sanções administrativas impostas em virtude das infrações ambientais diretamente relacionadas com ao seu objeto.

Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator no TAC, as sanções administrativas não pecuniárias serão extintas e a



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009 – fls.20**

multa administrativa será reduzida em até 70% (setenta por cento) do seu valor, atualizado monetariamente, conforme estipulado no termo.

**§ 2º** Na redução da multa administrativa deverão ser considerados a relevância do bem ambiental afetado, a dimensão do dano efetivo ou potencial e a situação econômica do infrator.

**Art. 65** A celebração do TAC não suprirá ou substituirá o licenciamento ambiental ou de outros estudos ambientais.

**Parágrafo único.** O procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade objeto do TAC será conduzido paralelamente à sua execução.

**Art. 66** Não será admitida a celebração de TAC no caso de empreendimento ou atividade:

- I – cujo licenciamento seja técnica ou juridicamente inviável, especialmente quando localizado em espaço territorial especialmente protegido que seja com ele incompatível;
- II – que ainda dependa de outras autorizações ou licenças administrativas para o seu funcionamento regular;
- III – que tenha sido objeto de TAC descumprido.

**Art. 67** Os custos referentes a estudos técnicos, pareceres, perícias e demais procedimentos indispensáveis à celebração do TAC serão de responsabilidade do infrator.

**CAPÍTULO V**  
**DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS**

**Art. 68** Para efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto urbano, com o objetivo de:

- I - determinar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ambiental provocadas pelas atividades ou obras auditadas;
- II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III - examinar as medidas adotadas quanto à política, às diretrizes e aos padrões da empresa, objetivando conservar o meio ambiente e a vida;
- IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009** – fls.21

V - analisar as condições e a manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras;

VI - examinar a capacidade e a qualidade do desempenho dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas de rotina, instalação e equipamentos de conservação do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;

VII - propor soluções que reduzam riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde e a segurança dos operadores e da população residente na área de influência;

VIII - apresentar propostas de execução das medidas necessárias, visando corrigir as falhas ou deficiências constatadas em relação aos itens anteriores, para restaurar o meio ambiente e evitar a degradação ambiental.

**Parágrafo único** - O Município deverá promover ações articuladas com os órgãos responsáveis pela fiscalização da saúde do trabalhador, para cumprimento do disposto no inciso VII.

**Art. 69** A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, poderá determinar aos responsáveis pela atividade poluidora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

**Parágrafo único** - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o "caput" deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada.

**Art. 70** As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do auditado, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas por agente público tecnicamente habilitado.

**§ 1º.** Antes de dar início ao processo de inspeção, a empresa comunicará à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, assim como os instrumentos e métodos utilizados por ela.

**§ 2º.** A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 71** As atividades que sofrerão auditoria serão regulamentadas pelo Executivo.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009 – fls.22**

**Art. 72** Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo as diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública nas instalações da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, independentemente do recolhimento de taxas.

**Art. 73** O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS FUNDOS E INCENTIVOS**

**Art. 75.** Fica vinculado à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, o qual deverá ser criado por Lei.

**CAPÍTULO VII**  
**DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 76** Para efeito desta Lei, a educação ambiental deve ser entendida como um processo que visa formar uma população consciente e preocupada com o ambiente e com os problemas que lhe diz respeito, uma população que tenha os conhecimentos, as competências, o estado de espírito, as motivações e o sentido de participação e engajamento que lhe permita trabalhar individual e coletivamente para resolver problemas atuais e impedir que estes se repitam.

**Art. 77** O Poder Público, na rede escolar e na sociedade, deverá:

- I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em caráter multidisciplinar em todos os níveis de educação formal e não formal;
- II - fornecer suporte técnico no desenvolvimento e implantação de projetos e estudos interdisciplinares das escolas voltadas à questão ambiental;
- III - apoiar programas e projetos de Educação Ambiental nas escolas, instituições, clubes de serviço, sindicatos, indústrias, e outros;
- IV - dar um perfil ao indivíduo de forma a torná-lo atuante, analítico, sensível, transformador, consciente, interativo, crítico, participativo e criativo;
- V - propiciar a adoção de cursos sistematizados e oficinas dinâmicas de trabalho que venham a contribuir com a atualização dos diversos profissionais no trato das questões ambientais.

**Art. 78** A Educação Ambiental será promovida:



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009 – fls.23**

I - em toda Rede de Ensino Municipal, em caráter multidisciplinar e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação em articulação com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e demais órgãos do Município;

II - para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - junto as entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica.

**TÍTULO III**  
**DO CONTROLE AMBIENTAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA QUALIDADE AMBIENTAL**

**Art. 79** É vedado o lançamento de qualquer forma de matéria, energia ou substância, em qualquer estado físico, em desacordo com os limites de emissão e padrões de qualidade ambiental.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos e atividades geradores de efluentes devem informar periodicamente ao órgão ambiental municipal as características qualitativas e quantitativas de seus efluentes.

**Art. 80** O Poder Público poderá estabelecer e revisar normas, critérios, limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, que não poderão ser menos restritivos do que aqueles previstos na legislação federal e estadual, inclusive em normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).

**§ 1º** O Poder Público poderá, a qualquer tempo, estabelecer novos limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, os quais entrarão em vigor imediatamente, fixando aos empreendedores prazo razoável para seu atendimento.

**§ 2º** Os limites de emissão e os padrões de qualidade ambiental visam a assegurar condições ambientais adequadas à saúde, segurança e bem-estar da população, às atividades econômicas e à preservação do meio ambiente.

**§ 3º** Os limites de emissão e os padrões de qualidade ambiental deverão refletir a melhor tecnologia disponível, desde que economicamente viável.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009** – fls.24

**Art. 81** Para a gestão da qualidade ambiental a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá:

- I – proceder a medições periódicas da qualidade do ar, da água, do solo e do nível de emissão de ruídos;
- II – elaborar inventário, licenciar e monitorar as fontes de emissão de poluentes;
- III – promover ações preventivas e corretivas;
- IV – adotar medidas específicas diante de episódios críticos de poluição ambiental;
- V – promover a execução de ações integradas aos programas nacionais e estaduais de controle da qualidade ambiental.

**Art. 82** O Poder Público, com vistas a garantir a observância das suas normas, critérios, limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, poderá exigir de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores:

- I – instalação e manutenção de equipamentos, e utilização de métodos para a redução e monitoramento de efluentes e resíduos;
- II – alteração dos processos de produção, inclusive pela substituição dos insumos e matérias-primas;
- III – automonitoramento periódico de efluentes e resíduos;
- IV – elaboração e manutenção de registros de emissão de efluentes e resíduos e apresentação de relatórios periódicos;
- V – fornecimento de quaisquer informações relacionadas à emissão de efluentes e resíduos.

**Art. 83** Será garantido o acesso, a qualquer tempo, da fiscalização ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente às instalações e aos registros de emissão de efluentes e resíduos para inspecionar instalações e equipamentos, métodos de controle e de monitoramento de efluentes e resíduos, e proceder à coleta e amostragem de efluentes e resíduos.

**Art. 84** Os empreendimentos e atividades instalados ou a se instalar em território municipal são obrigados a promover as medidas necessárias para prevenir e/ou corrigir a emissão de poluentes, de forma a respeitar os limites e padrões ambientais.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente estabelecerá prazos para que os empreendimentos e atividades já em operação instalem equipamentos de controle da poluição ou outras medidas necessárias.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009** – fls.25

**Art. 85** A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, sem prejuízo das sanções cabíveis, determinará, sempre que necessária, a redução ou interdição de atividades geradoras de poluição, para manter as emissões de efluentes e resíduos nas condições e limites estipulados na licença ambiental concedida, quando for o caso.

**Parágrafo único.** A superveniência de graves riscos à saúde a ao meio ambiente autoriza o órgão ambiental licenciador a exigir do empreendedor medidas adicionais de controle de poluição, não previstas no ato de licenciamento, fixando-lhe prazo razoável para seu cumprimento.

**Art. 86** Os empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa poluição deverão elaborar Plano de Ação de Emergência, a ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para o combate da poluição accidental.

**Art. 87** Na ocorrência ou iminência de episódios críticos de poluição, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá adotar medidas de emergência, incluindo a redução ou suspensão temporárias e a realocação de atividades potencialmente poluidoras.

**§ 1º** A adoção de medidas de emergência deverá basear-se em informação técnica que aponte o descumprimento dos padrões de qualidade ambiental e sua correlação com o empreendimento ou atividade.

**§ 2º** A redução ou suspensão temporárias durarão o prazo necessário para que a qualidade ambiental retorne aos padrões normais, seja por meio de medidas de controle, seja por modificações nas condições ambientais.

**§ 3º** As medidas de emergência poderão ser aplicadas também a atividades cujo funcionamento, isoladamente, esteja em conformidade com os limites de emissão e com a legislação ambiental.

**Art. 88** A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente divulgará anualmente dados e informações referentes aos resultados das medições da qualidade do ar, da água, do solo e de emissão de ruídos, bem como inventário de fontes de emissão de poluentes.

**§ 1º** A divulgação dos resultados das medições virá acompanhada da identificação das principais fontes de emissão de poluentes e seus agentes nocivos.

**§ 2º** Os dados e as informações de que trata o *caput* serão colocados à disposição do público na sede do órgão ambiental estadual, bem como publicados no Diário Oficial e divulgados em seu *site* na *internet*.



**CAPÍTULO II**  
**DO MONITORAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 89** Monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies de fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - promover a recuperação de ecossistemas ou áreas que apresentem degradação ambiental;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

**CAPÍTULO III**  
**DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E**  
**CADASTROS AMBIENTAIS**

**Art. 90** O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais e demais dados de interesse da Política Municipal do Meio Ambiente serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

**Art. 91** São objetivos do Sistema de Informações e Cadastros Ambientais:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativamente os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse da Política do Meio Ambiente;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Município;
- IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - articular-se com os sistemas congêneres.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009** – fls.27

**Art. 92** O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais conterá trabalho específico para:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - registro de entidades populares com Jurisdição no Município, que tenham como objetivo a ação ambiental;
- III - cadastro de órgãos ou entidades Jurídicas, públicas ou privadas, com ou sem sede no Município, com ação voltada a conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;
- VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infração às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos da Política do Meio Ambiente.
- VIII - registro das empresas comercializadoras de plantas e produtos de extrativismo vegetal, assim como as chamadas plantas medicinais;
- IX - outras informações de caráter permanente ou temporário.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

**CAPÍTULO IV**  
**DA QUALIDADE DO AR**

**Art. 93** A Política Municipal de controle da poluição atmosférica, deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - exigência de adoção de tecnologia de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implantação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV - adoção de sistema de monitoramento contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009 – fls.28**

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, de responsabilidade das fontes de emissão, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor Estratégico do Município e dos Planos Regionais Estratégicos.

**Art. 94** Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) umidade mínima das pilhas superior a 10% ou, preferencialmente, cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes;

b) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas;

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e umidecidas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas ao arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste eólico, deverão ser mantidos sob cobertura ou enclausurados;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle de poluição.

**Art. 95** Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de papéis, resíduos vegetais, de terrenos, mesmo como forma de limpeza e de quaisquer outros materiais;

II - a emissão de fumaça preta, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando o vapor d'água;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos a população;

V - a emissão de poluentes.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009** – fls.29

**Art. 96** A instalação e o funcionamento de incineradores dependerão de licença dos órgãos competentes.

**Art. 97** As fontes de emissão deverão, a critério da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1(um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros, a descrição da manutenção dos equipamentos, e informações sobre o nível de representatividade dos valores em relação às rotinas de produção.

**Parágrafo único** – Deverão ser utilizados métodos de coleta e de análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN) e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

**Art. 98** São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

**§ 1º** Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão adequar-se ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses à partir da vigência desta lei.

**§ 2º** A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

**§ 3º** A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos alheios aos interessados desde que devidamente justificado.

**Art. 99** A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

**CAPÍTULO V**  
**DA PRESERVAÇÃO DA ÁGUA**

**Art. 100** A Política Municipal do Controle de Poluição das águas será executada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em conjunto com a SABESP e tem por objetivo:



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009 – fls.30**

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os mananciais, várzeas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando conservar a qualidade dos recursos hídricos.

**Art. 101.** As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Ferraz de Vasconcelos, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários.

**Art. 102** Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

**Art. 103** Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

**Art. 104** As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e pela SABESP, integrando tais programas numa rede de informações.

**§ 1º** A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelos órgãos competentes.

**§ 2º** Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

**§ 3º** Os técnicos da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e da SABESP terão acesso a todas as fases de monitoramento que se refere o "*caput*" deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.



**CAPÍTULO VI**  
**DA QUALIDADE DO SOLO**

**Art. 105** A proteção do solo no Município de Ferraz de Vasconcelos visa:

- I - garantir o uso racional do solo urbano;
- II - garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III - priorizar o controle da erosão, a captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV - priorizar a utilização do controle biológico de pragas e técnicas de agricultura orgânica.
- V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem.

**Art. 106** A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

**Parágrafo único.** Excetua-se das determinações deste artigo os resíduos da construção civil.

**Art. 107** Fica vedado no Município de Ferraz de Vasconcelos a técnica de deposição final de resíduos através de infiltração química no solo.

**Art. 108.** Nos processos de estudo e de pedido de aprovação para a implantação de Cemitérios Municipais, os mesmos deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente para efetiva vistoria e análise das características ambientais adequadas.

**Art. 109** Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las, respeitados os prazos e critérios técnicos aprovados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009 – fls.32**

**CAPÍTULO VII**  
**DA GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS**

**Art. 110** O Poder Executivo Municipal, através da unidade administrativa própria é responsável por todos os programas públicos voltados a Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos.

**Art. 111** Os programas de Coleta Seletiva de Resíduos Urbanos compartilhados com cooperativas de trabalhadores deverão destinar parte do arrecadado com a comercialização dos mesmos ao próprio programa.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá receber prestação de contas da entrada e saída de todo material arrecadado pelas Cooperativas de Coleta Seletiva.

**Art. 112** A coleta e destinação final dos demais resíduos deverão obedecer as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA POLUIÇÃO SONORA**

**Art. 113** O Controle da emissão de ruídos visa garantir o sossego e o bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento próprios.

**Art. 114.** Para efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I - **poluição sonora**: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II - **som**: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16hz à 20khz e possível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III - **ruídos**: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- IV - **zona sensível de ruídos**: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de conservação ambiental.

**Art. 115** Compete a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009 – fls.33**

- I - elaborar a carta acústica para o Município de Ferraz de Vasconcelos;
- II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
- V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

**Art. 116** A fiscalização do controle de emissão de ruídos será feita por equipe de fiscalização da prefeitura, sendo a medição feita através de aparelho ou equipamento especializado observadas as normas de posição e distância de medição disciplinadas pela ABNT.

**Parágrafo único.** A medição será feita na unidade física do Sistema Internacional decibel (db).

**CAPÍTULO IX**  
**DA PAISAGEM URBANA**

**Art. 117** A paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

**Art. 118** Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Ferraz de Vasconcelos o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana.



## **CAPÍTULO X DAS ATIVIDADES PERIGOSAS**

**Art. 119** É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida da população e do meio ambiente.

**Art. 120** São vedados no Município de Ferraz de Vasconcelos, dentre outros que este Código proibir:

- I - o lançamento de esgoto "*in natura*", em corpos d'água;
- II - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- III - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que resultem na contaminação do meio ambiente natural;
- IV - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional e/ou por outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- V - a produção ou o uso, depósito, comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, exceto para fins científicos e terapêuticos;
- VI- a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

## **CAPÍTULO IX DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**

**Art. 121** As operações de transportes, manuseio e armazenamento de cargas perigosas, no território do Município de Ferraz de Vasconcelos serão reguladas por este Código e pelas normas competentes.

**Art. 122** São consideradas cargas perigosas, para efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidos e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT.

**Art. 123** Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT, encontrando-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009 – fls.35**

**TÍTULO IV**  
**DA PROTEÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE**  
**CAPÍTULO I**  
**DA BIODIVERSIDADE**

**Seção I**  
**Da proteção da flora**

**Art. 124** A flora nativa no território do município de Ferraz de Vasconcelos constitui bem de interesse comum a todos os habitantes do Município, que poderão exercer o direito de propriedade, com as limitações que a legislação estabelecer.

**Art. 125** Qualquer espécie ou associação de espécies vegetais poderá ser declarada imune ao corte, na forma da lei, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância científica, econômico-extrativista, histórica, cultural ou ainda na condição de porta-sementes.

**Art. 126** O uso do fogo para limpeza e manejo de áreas somente será permitido após autorizado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

**Parágrafo único** A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá suspender o uso do fogo para limpeza, por período determinado, com o fim de resguardar a qualidade do ar, punindo os infratores com multas proporcionais à dimensão da área queimada, na forma do regulamento.

**Art. 127** A exploração dos remanescentes de florestas nativas do Município de Ferraz de Vasconcelos dar-se-á, exclusivamente, através de técnicas de manejo que garantam sua sustentabilidade.

**Art. 128** O desmatamento de áreas verdes, localizadas em qualquer ponto do Município de Ferraz de Vasconcelos fica condicionado à obtenção da Licença Ambiental, expedida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

**Art. 129** O Município manterá controle estatístico do desmatamento.

**Art. 130** As pessoas físicas ou jurídicas que exploram, utilizam, industrializam, transformam ou consomem matéria-prima florestal nativa no Município de Ferraz de Vasconcelos ficam obrigadas a promover a reposição, mediante o plantio de espécies vegetais adequadas, observado um



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009 – fls.36**

mínimo equivalente ao respectivo consumo, conforme se dispuser em regulamento.

**Seção II**  
**Da autorização para supressão e manejo da flora**

**Art. 131** Ficam proibidos o corte e a supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração dos ecossistemas atlânticos, assim consideradas a vegetação nativa da Mata Atlântica e ecossistemas associados, com as delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil de 1993, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 132** O corte, supressão e exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração dos ecossistemas atlânticos serão autorizados, em caráter excepcional, pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, responsável pela política florestal.

**§ 1º** A autorização de que trata o *caput* deverá ser precedida de parecer técnico circunstanciado e somente será dada quando necessária à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas.

**§ 2º** Consideram-se de utilidade pública, para os fins previstos neste artigo:

- I – atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- II – obras essenciais de infra-estrutura, destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia.

**§ 3º** Consideram-se de interesse social, para os fins previstos neste artigo:

- I – atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- II – atividades de manejo agro-florestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura florestal e não prejudiquem a função ambiental da área.

**§ 4º** As autorizações previstas neste artigo não poderão abranger áreas de preservação permanente nem de reserva legal.

**Art. 133** O corte, supressão e exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração dos ecossistemas atlânticos serão autorizados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, mediante



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009 – fls.37**

solicitação justificada do proprietário ou possuidor e quando inexistir alternativa técnica ou locacional para o empreendimento ou atividade.

**Art. 134** Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é permitida a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão, mediante autorização da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, devendo o transporte ser acompanhado por declaração de origem.

**Seção III**  
**Da proteção da fauna**

**Art. 135** Os animais que constituem a fauna, bem como seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência como espécie são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações, promovendo:

- I - o combate a todas as formas de agressão aos animais;
- II - o socorro a animais em perigo, ameaçados por calamidades, assim como àqueles vítimas de maus-tratos ou abandono;
- III - programas de educação ambiental e conscientização popular voltados para a proteção e a preservação de animais silvestres.

**Art. 136** É proibido o comércio de espécies da fauna silvestre no Município de Ferraz de Vasconcelos.

**Art. 137** As atividades comerciais de pesca, mesmo aquelas consideradas como atividade de lazer serão objeto de autorização específica expedida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

**Art. 138** A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente definirá, através de resolução, os períodos e locais de proibição da pesca, o tamanho mínimo e relação das espécies que devam ser preservadas, assim como os instrumentos e métodos de utilização vedados.

**Art. 139** É vedada a introdução, nos corpos d'água de domínio público existentes no Município, de espécies não autóctones da bacia hidrográfica.

**Parágrafo único** É vedada, igualmente, a reprodução, criação e engorda de espécies exóticas no Município, sem autorização do órgão ambiental.



**Seção IV**  
**Do patrimônio biológico e genético**

**Art. 140** Compete à Política Municipal do Meio Ambiente:

- I – preservar a diversidade biológica e o patrimônio genético, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa, coleta, conservação, manipulação e comercialização de material genético, de espécies e componentes dos ecossistemas;
- II – incentivar a preservação da biodiversidade, valorizando o conhecimento das populações tradicionais, e a utilização sustentável dos seus componentes;
- III – promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância da preservação do patrimônio biológico e genético e o respeito às populações tradicionais;
- IV – incentivar e promover ações, projetos, pesquisas e estudos sobre o desenvolvimento do patrimônio natural e cultural do Município, com o objetivo de produzir e disseminar informações e conhecimentos da biodiversidade;
- V – garantir a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização sustentável dos componentes da diversidade biológica e genética;
- VI – estimular a capacitação de recursos humanos voltados à conservação e uso sustentável da biodiversidade.

**Art. 141** A coleta e manuseio dos espécimes de espécies raras ou ameaçadas de extinção somente serão permitidos para fins de pesquisas comprovadamente destinadas à sua sobrevivência, e desde que autorizadas pelo Poder Público Municipal.

**TÍTULO V**  
**DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 142** A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizado pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e por todos os cidadãos, nos limites da lei.

**Art. 143** Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

- I - **advertência**: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - **apreensão**: ato material decorrendo do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009** – fls.39

III - **auto de constatação**: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

IV - **auto de infração**: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

V - **embargo**: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

VI - **fiscalização**: é toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes.

VII - **infração**: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este regulamento e às normas deles decorrentes.

VIII - **infrator**: é a pessoa física ou jurídica cujo o ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

IX - **interdição**: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimentos.

X - **intimação**: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto em edital.

XI - **multa**: é a imposição pecuniária singular diária ou administrativa de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XII - **poder de polícia**: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município.

XIII- **reincidência**: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso tratando-se de reincidência observará um prazo máximo de 5 anos entre uma ocorrência e outra.

**Art. 144** No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos e privados.

**Art. 145** Mediante requisição da SVMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

**Art. 146** Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009** – fls.40

- III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

**Art. 147** A fiscalização e a ampliação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I - auto de constatação;
- II - auto de infração;
- III - auto de apreensão;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de interdição.

**Parágrafo único** - Os autos serão lavrados em 3 vias destinadas:

- a) a 1ª, ao autuado;
- b) a 2ª, ao processo administrativo;
- c) a 3ª, ao arquivo.

**Art. 148** Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração, dele constando:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - a assinatura do autuante e do autuado;
- VI - o prazo para apresentação da defesa.

**Art. 149** Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não incorrerão em nulidade, se do processo constatarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**Art. 150** A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

**Art. 151** Do auto será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II - por via postal, fax ou telex, comprova de recebimento;
- III - por edital, nas demais circunstâncias.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009 – fls.41**

**Parágrafo único** - O edital será publicado durante 30 (trinta dias), em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

**Art. 152** O autuante, na classificação da infração deverá considerar os seguintes critérios:

- I - a menor ou maior gravidade;
- II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

**Art. 153** São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, de acordo com as normas e critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

**Art. 154** São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;
- V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - ter o infrator agido com dolo;
- VII - a infração atingir áreas sob proteção legal.

**Art. 155** Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será levando-se em consideração a preponderante, que caracterize o conteúdo da vontade do autor.

**Art. 156** Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - multa simples, diária ou cumulativa, de 7,00 à 6.000 UFIRS ou outra que venha sucedê-la;



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009 – fls.42**

- III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- V - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;
- VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII- reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

**§1º** Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas, desde que não tenham o mesmo índice de incidência.

**§ 2º** A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

**§3º.** Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de dolo, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

**Art. 157** As penalidades poderão incidir sobre:

- I - o autor material;
- II - o mandante;
- III- quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

**Art. 158** O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do auto de infração.

**Art. 159** A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

**Parágrafo único:** A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, devendo mencionar:

- a) autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do impugnante;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- d) os meios de prova a que o impugnante pretende produzir, expostos os motivos que as justifiquem.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009 – fls.43**

**Art. 160** Oferecidas a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que sobre ela deverá se manifestar em 10 (dez) dias.

**Art. 161** Fica vedado reunir em uma só impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

**Art. 162** O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

- I - em primeira instância, por uma Junta de Impugnação Fiscal, formada por 5 (cinco) membros, entre eles técnicos e fiscais do poder executivo municipal.
- II - em segunda instância e última instância administrativa, pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente que proferirá decisão em igual período.

**§1º.** O processo em primeira instância será julgado num prazo de 30 (trinta) dias.

**§2º.** Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

**§3º.** Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

**Art. 163** As decisões tanto em primeira quanto em segunda instância deverão ser fundamentadas.

**Art. 164** Após o término de todos os recursos administrativos, sendo os mesmos julgados improcedentes ou, na ausência deles, o processo será encaminhado a Secretaria de Negócios Jurídicos para os devidos procedimentos legais.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 165** Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses paisagístico e ecológico;



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009** – fls.44

- II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III - apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

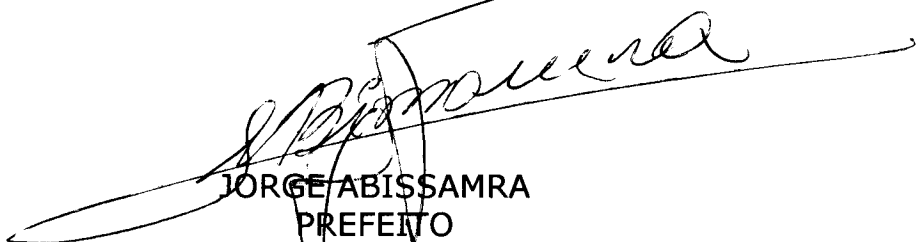
**Art. 166** A Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos deverá realizar todos os atos necessários para a efetiva aplicação das normas contidas neste código.

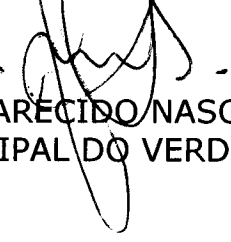
**Art. 167** As disposições deste Código não excluem as normas ambientais de caráter Federal ou Estadual.

**Art. 168** O executivo regulamentará esta lei num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua publicação.

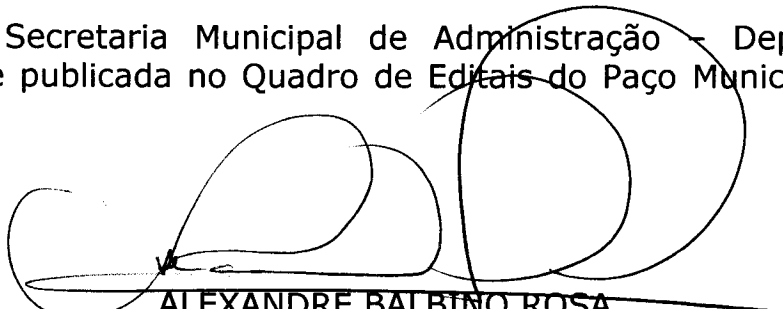
**Art. 169** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Ferraz de Vasconcelos, 18 de junho de 2009.

  
JORGE ABISSAMRA  
PREFEITO

  
JOSÉ APARECIDO NASCIMENTO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE

Registrada na Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais do Paço Municipal na mesma data.

  
ALEXANDRE BALBINO ROSA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 2.899/2009 – fls.45**

**ANEXO 1**

As atividades passíveis de obrigatoriedade de Licenciamento Ambiental, no âmbito do Município, além daquelas a serem definidas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, são:

- I – abertura e pavimentação de novas vias;
- II – obras que aumentem a capacidade de tráfego de veículos em vias estruturais e coletoras existentes;
- III – construção de túneis e vias subterrâneas para veículos sobre pneus ou trilhos;
- IV – construção de viaduto;
- V – construção de ponte;
- VI – retificação e canalização de rio;
- VII – construção de bacia de contenção (piscinão);
- VIII – depósito de combustíveis;
- IX – indústria com área construída superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados;
- X – aterro sanitário;
- XI – serviço de terraplenagem ou regularização de solo que implique movimentação de terra em área superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados;
- XII – depósito de produtos perigosos;
- XIII – extração mineral;
- XIV – antenas de rádio-frequência e telecomunicações
- XV – linha de transmissão elétrica de alta voltagem aérea ou subterrânea.